



MB

Nº 70035793397 (Nº CNJ: 0167054-35.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO.  
INDENIZATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.  
ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS.  
CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO AUTOR E DE SEU  
ADVOGADO. PERCENTUAL.**

- Evidenciada a alteração na realidade dos fatos, com fundamento no art. 17, II, do CPC, é de ser mantida a condenação em litigância de má-fé do autor.

- O E. STJ possui entendimento de que é inviável a condenação solidária da parte e de seu advogado em litigância de má-fé, devendo a responsabilidade do advogado ser apurada em ação própria, com fundamento nos arts. 14 do CPC e 32 do Estatuto da OAB.

- O art. 18 do CPC expõe que a multa por litigância de má-fé não poderá exceder a 1% sobre o valor da causa, de tal sorte que a fixação em 20% é excessiva.

- Recurso parcialmente provido para afastar a responsabilidade solidária do advogado e diminuir o percentual da multa para 1% sobre o valor da causa.

**APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA  
CÍVEL - REGIME DE EXCEÇÃO

Nº 70035793397 (Nº CNJ: 0167054-  
35.2010.8.21.7000)

COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA

PEDRO PAULO DA ROSA

APELANTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
TRANSITO - DETRAN

APELADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por PEDRO PAULO DA ROSA, nos autos de ação indenizatória movida contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -



MB

Nº 70035793397 (Nº CNJ: 0167054-35.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

DETRAN/RS, contra sentença de improcedência proferida nos seguintes termos:

(...)

*Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade sujeita-se ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Pela litigância de má fé, condeno o autor e seu advogado, solidariamente, no pagamento de multa no valor de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (somente IGPM).*

(...)

Inconformado, apelou o autor (fls. 467/472) alegando a ausência de qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC. Sustentou que a sentença alterara a lógica fática do caso, impondo penalidade pelo mero exercício do direito de ação. Referiu impossibilidade de o juízo agir de ofício para aplicar sanção. Defendeu não haver prejuízo para a parte adversa. Alertou que sendo plausíveis os argumentos da parte, descabe a sanção por litigância de má-fé, com fundamento em precedentes do STJ. Asseverou que a multa desbordou dos parâmetros legais, que dispõem sobre multa no valor de 1%. Salientou não haver amparo legal à condenação solidária do autor e de seu procurador. Pediu provimento pelo afastamento da sanção.

Foram apresentadas contrarrazões pelos réus (fls. 476/479).

Subiram os autos.

O presentante do Ministério Público, Dr. Juan Carlos Duran, exarou parecer pelo parcial provimento do recurso (fls. 406/408).

Recebidos por mim os autos quando componente da 9ª Câmara Cível, declinei da competência ao e. Des. Paulo Roberto Lessa Franz em razão de prevenção (fl. 410/410v), o qual declinou da competência



MB

Nº 70035793397 (Nº CNJ: 0167054-35.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

em razão da matéria a uma das Câmaras integrantes do 1º, 2º e 11º Grupos Cíveis (fls. 412/413v).

Sorteados os autos à Desa. Mara Larsen Chechi (fl. 416v).

Em nova manifestação ministerial, o Procurador de Justiça Dr. Paulo Valério Dal Pai Moraes corroborou com o parecer de fls. 406/408 (fl. 417/419).

Posteriormente à aposentadoria da i. Relatora, vieram-me os autos conclusos, em regime de exceção, no dia 15.05.2015.

**É o relatório; decido monocraticamente.**

A Lei nº 9.756/98, que deu redação ao art. 557 do CPC, dá poderes ao relator para, em decisão monocrática, não só negar seguimento como também dar provimento ao recurso.

Ao autor fora imputada sanção por litigância de má-fé por ter adulterado a verdade dos fatos, nos termos do art. 17, II, do CPC:

*Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*

*(...)*

*II - alterar a verdade dos fatos; (...)*

Não há que se afastar a sanção.

Na inicial, o autor descreveu sua versão dos fatos:

*(...)*

*O autor, na condição de proprietário do veículo GM/Opala Comodoro, ano 1991, cor prata, placas IHV2875, está sofrendo graves prejuízos em face à conduta das demandadas, conforme será amplamente explanado.*

*Tudo transcorria normalmente até o momento em que o veículo foi sumariamente apreendido pela autoridade de trânsito. O veículo encontra-se retido pelas partes aqui demandadas.*

*Pessoa humilde, o autor lá deixou o veículo, sem entender o que estava acontecendo e sob a inescrupulosa atitude dos policiais que, aproveitando-se da ingenuidade do autor, lhe fizeram passar por tamanho constrangimento.*



MB

Nº 70035793397 (Nº CNJ: 0167054-35.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

*O autor e seus parentes tiveram que retornar a pé para sua residência e, ao chegar em casa, ninguém entendeu o porque que o mesmo estava sem o veículo, desconfiaram que algo de errado o autor havia feito.*

*Enfim, os transtornos foram enormes, e o autor não deu nenhum motivo para que fosse insultado e passasse por tamanho constrangimento, conforme ocorreu pelas autoridades que entraram em contato com o autor no momento do infortúnio.*

*Portanto, clara está a responsabilidade dos demandados pelo lamentável ocorrido, eis que deram causa à presente demanda.*

*(...)*

Como se vê, na realidade trazida pelo autor: “tudo transcorria normalmente até o momento em que o veículo foi sumariamente apreendido”; “o autor lá deixou o veículo, sem entender o que estava acontecendo e sob a inescrupulosa atitude dos policiais”; “o autor e seus parentes tiveram que retornar a pé para sua residência” e “ninguém entendeu o porque que o mesmo estava sem o veículo” (*sic*).

Ao contestar o pedido (fls. 62/67), os réus não apenas trouxeram outra realidade; trouxeram ainda embasamento documental a comprovar essa outra realidade (fls. 68/303).

Assim disseram:

*(...)*

*Os fatos, porém, são muito diversos do que aqueles descritos na petição inicial:*

*1º) O veículo não foi apreendido pela autoridade de trânsito. A apreensão do veículo, conforme documentos anexos, se deu em virtude de prisão em flagrante do filho do autor – Paulo César da Rocha – pela prática do crime de receptação dolosa, ocorrida em 28/03/2004. A apreensão, portanto, foi feita pela Polícia Civil.*

*2º) O veículo não está mais retido. Por incrível que pareça, o automóvel foi liberado ainda em 28/04/2004, por determinação do Juiz de Direito da Comarca de Estância Velha nos autos do processo criminal 095/2.04.000519-6 (cópia anexa – fl. 65). Assim, a liberação do veículo ocorreu quase um ano antes da data da inicial, que foi firmada em 28/03/2005.*



MB

Nº 70035793397 (Nº CNJ: 0167054-35.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

*3º) Havia motivo para a apreensão. Ao contrário do que, convenientemente, omite o autor na inicial, havia motivo para a apreensão do veículo – a prisão de seu filho pela prática de crime de receptação. O produto do crime estava guardado no automóvel do autor. A liberação do automóvel se deu porque o MM. Juízo Criminal entendeu não ser mais necessária sua apreensão para instrução do processo.*

*4º) Os policiais não se aproveitaram da ingenuidade do autor. O filho do autor foi preso em flagrante, sendo que o produto do crime estava no veículo. Onde está a alegada conduta inescrupulosa dos policiais? Aliás, se alguém está tentando se aproveitar da ingenuidade de alguém é a parte autora, que ajuizou em Novo Hamburgo um processo relativo a fatos ocorridos em Estância Velha sem mencionar uma linha sequer sobre a prisão em flagrante de seu filho.*

*(...)*

Nesses termos, evidenciada a alteração na realidade dos fatos, com fundamento no art. 17, II, do CPC, é de ser mantida a condenação em litigância de má-fé do autor.

A corroborar, cito precedentes deste Colegiado:

*AGRAVO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. 1. É inepto o recurso cujas razões não guardam pertinência com os fundamentos da decisão recorrida. 2. A parte que altera a verdade dos fatos e viola o dever de lealdade processual submete-se à sanção do art. 17, inciso II, do CPC. Hipótese em que a parte, que era dependente de segurada na qualidade de menor sob tutela, afirmou que era filha solteira da instituidora do benefício. Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido. (Agravo Nº 70054987185, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 13/06/2013)*

*AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Possibilidade de se negar seguimento a recurso que se mostra em confronto com jurisprudência desse Tribunal, nos termos do art.*



MB

Nº 70035793397 (Nº CNJ: 0167054-35.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

*557, caput, do Código de Processo Civil. Ratificação da decisão pelo Colegiado. PROCESSO DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. ASUENCIA Alegação de ofensa ao princípio da publicidade que não se sustenta diante de prova de publicação da reabertura da licitação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação local. Ausente a verossimilhança a decisão recorrida, que indeferiu a antecipação de tutela deve ser mantida LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEALDADE PROCESSUAL. ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. Evidenciada a alteração da verdade dos fatos; com ofensa ao princípio da lealdade processual, impõe-se a penalização por litigância de má-fé. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70047945241, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 24/05/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Negado seguimento ao agravo de instrumento, estando a decisão de acordo com as disposições legislativas e da jurisprudência do STJ, não cabe modificar o pronunciamento em agravo interno, pois não comprovada a sua incorreção no plano material. Tendo os agravantes alterado a verdade dos fatos, merecem a apenação por litigância de má-fé do art. 17, inc. II, do CPC. Multa fixada de acordo com o art. 18, caput e § 1º, do CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM AVERBAÇÃO DOS AGRAVANTES COMO LITIGANTES DE MÁ-FÉ. (Agravo Nº 70030763767, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 30/07/2009)*

Noutro sentido, quanto à solidariedade entre autor e seu advogado, como se vê, a peça inicial trouxe fatos distorcidos da realidade devidamente comprovada pelos réus.



MB

Nº 70035793397 (Nº CNJ: 0167054-35.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

E das cópias dos autos do processo criminal, notadamente fls. 120/121 e 130, o advogado Dr. Jamil Abdo, o mesmo que assinou a petição inicial desta ação, foi quem representou o autor naqueles autos pedindo a restituição do veículo, pleito que restou deferido em 25/04/2004 (fl. 133) e ultimado, com a liberação do automóvel, em 28/04/2004 (fl. 179), quase um ano antes do ingresso da presente demanda (28/03/2005, fl. 02).

Tendo o procurador Dr. Jami Abdo pleno conhecimento dos fatos, não se justifica – a não ser por má-fé – que tenha distorcido a realidade dos fatos ao ingressar com demanda indenizatória, como se fez.

Ocorre que o E. STJ possui entendimento de que é inviável a condenação solidária da parte e de seu advogado em litigância de má-fé, devendo a responsabilidade do advogado ser apurada em ação própria, com fundamento nos arts. 14 do CPC e 32 do Estatuto da OAB.

Nesse sentido os seguintes arestos:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA OAB/SP E PELO AUTOR DA AÇÃO POSSESSÓRIA E SEUS PATRONOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. MULTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PROMOVENTE E SEUS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ACOLHIMENTO DAS TESES RECURSAIS.*

*1. Não há como, na via estreita do recurso especial, afastar a configuração da litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), reconhecida nas instâncias ordinárias com base na interpretação do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*2. É permitido ao Juiz decretar de ofício a litigância de má-fé, podendo condenar o litigante faltoso a pagar multa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados (CPC, art. 18, caput e § 2º).*

*3. Na fixação da indenização, considerada sua natureza reparatória, é necessária a demonstração do prejuízo efetivamente causado à parte adversa, em*



MB

Nº 70035793397 (Nº CNJ: 0167054-35.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

*razão da conduta lesiva praticada no âmbito do processo, diferentemente do que ocorre com a multa, para a qual basta a caracterização da conduta dolosa.*

*4. Reconhecida a litigância de má-fé nas instâncias ordinárias, sem demonstração do prejuízo causado à ré, mostra-se cabível a aplicação ao autor da multa não excedente a 1% sobre o valor da causa, afastando-se a indenização do art. 18 do CPC.*

*5. Os embargos declaratórios opostos com o intuito de prequestionamento não podem ser considerados procrastinatórios (Súmula 98/STJ).*

**6. Em caso de litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), descabe a condenação solidária da parte faltosa e de seus procuradores. A conduta processual do patrono da parte é disciplinada pelos arts. 14 do CPC e 32 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB (Lei 8.906/94), de maneira que os danos processuais porventura causados pelo advogado, por dolo ou culpa grave, deverão ser aferidos em ação própria.**

*7. Recurso especial da OAB/SP provido.*

*8. Recurso especial do autor e seus patronos parcialmente provido.*

*(REsp 1331660/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 11/04/2014) – grifou-se.*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. CONDENAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os embargos declaratórios, em determinadas circunstâncias, podem ser recebidos como agravo regimental, mormente quando se objetiva a rediscussão dos termos do julgamento da causa.*





MB

Nº 70035793397 (Nº CNJ: 0167054-35.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

**2. "Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil" (Resp 1173848/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/05/2010).**

3. No entanto, é preciso destacar que as alegações expostas pela parte ora recorrente são de todo despropositadas uma vez que a simples leitura do acórdão recorrido, que foi prolatado pelo Tribunal a quo revela que a penalidade da litigância de má fé foi mantida em relação à parte apelante e não ao patrono da mesma.

4. Em face do óbice previsto na Súmula n.7/STJ, descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram o Tribunal a quo a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Precedentes.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, no mérito, negado provimento à insurgência.

(EDcl no AgRg no AREsp 217.865/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012) – grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NAS HIPÓTESES EM QUE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO FOR CONSEQUÊNCIA DIRETA DO SUPRIMENTO DA OMISSÃO.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não há, no julgamento impugnado, omissão ou contradição acerca da alegada ocorrência de



MB

Nº 70035793397 (Nº CNJ: 0167054-35.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

*prescrição da pretensão executiva, já que o recurso que deu origem aos declaratórios foi sumariamente rejeitado por outros fundamentos.*

*2. O STJ não possui competência para o exame de questões constitucionais suscitadas em sede de embargos de declaração, ainda que com o intuito de prequestioná-las para eventual interposição de recurso extraordinário. Precedentes.*

***3. A responsabilização solidária do advogado, nas hipóteses de lide temerária, ocorrerá somente após a verificação da existência de conluio entre o cliente e seu patrono, a ser apurada em ação própria. A condenação ao pagamento da multa por litigância de má fé deve ser limitada às partes, pois o profissional da advocacia está sujeito exclusivamente ao controle disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedente.***

*4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com modificação do julgado.*

*(EDcl no RMS 31.708/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010) – grifou-se.*

Com a ressalva pessoal de que a interpretação apresenta censurável corporativismo, tratando de forma diversa situações fáticas idênticas – ambos, autor e advogado, concorreram para a conduta com plena ciência das inverdades trazidas na peça inicial –, em atenção ao papel uniformizador do STJ, é de ser aplicado o entendimento da Corte Superior, razão pela qual vai provido o recurso, no particular, para afastar a responsabilidade solidária do advogado.

Ressalte-se que o juiz pode aplicar multa por litigância de má-fé de ofício, nos termos do art. 18, *caput*, do CPC; e, ainda que assim não fosse, os réus requereram o sancionamento na contestação (fl. 66).

De outro lado, no que diz respeito ao percentual aplicado, o art. 18 do CPC expõe que a multa por litigância de má-fé não poderá exceder a 1% sobre o valor da causa, de tal sorte que a fixação em 20% é excessiva.



MB

Nº 70035793397 (Nº CNJ: 0167054-35.2010.8.21.7000)  
2010/CÍVEL

Por todo o exposto, o recurso comporta parcial provimento.

**Dispositivo.**

Por tais razões, dou parcial provimento ao apelo, para afastar a responsabilidade solidária do advogado e diminuir o percentual da multa para 1% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de maio de 2015.

**DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI,**  
**Relatora.**